

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007
**(Apensos os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº
1.908, de 2007)**
(do Sr. Paulo Lustosa)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual social eletrônica de acesso condicionado e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

Suprime-se do artigo 25 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 29 de 2007 que da nova redação com ao artigo 38 da Medida Provisória 2228-1/2001, o parágrafo 2º proposto:

JUSTIFICATIVA

O setor de Televisão por Assinatura se recente do fato das contribuições a ele impostas não serem, em nenhuma medida, revestidas ao seu aprimoramento, qualquer que seja, tal como ocorre no caso do FUST. Com efeito, ensina a boa doutrina jurídica que a contribuição é paga porque o contribuinte faz parte de algum grupo, de alguma categoria identificada a partir de certa finalidade qualificada constitucionalmente, e assim por diante. O critério para sua criação tem apoio do fato do contribuinte fazer parte daquele rol de contribuintes (qualidade) e não numa essência (como fato determinado) ou utilidade (benefício ou vantagem). Sob tal aspecto, a Condecine se encaminha na mesma direção, tratando-se de mais uma contribuição estabelecida sem qualquer critério ou expectativa para os contribuintes, o que prejudica o setor de televisão por assinatura. A presente emenda propõe a exclusão do § 2º do art. 38 da MP sob exame, por entender não haver respaldo constitucional para a outorga de poderes de Agência Reguladora à Ancine. A instituição de contribuições de intervenção na atividade econômica (CIDE's) como se caracteriza a CONDECINE, deve obedecer ao princípio da referibilidade. Não há justificativa Constitucional e da ordem tributária para que o setor de televisão por

assinatura, aqui chamado de Serviço de Acesso Condicionado (SAC) contribua para o desenvolvimento da produção audiovisual brasileira independente de outros segmentos de mercado que não de onde foram geradas as contribuições, razão pela qual torna-se de rigor a presente proposta.

Sala das Comissões, em 10 de novembro de 2009.

Deputado SANDES JUNIOR